



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 150.038 - SP (2009/0197358-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEPH ECHEZONA ANIEMEKA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, **CAPUT**, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI N° 11.343/06. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N° 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

I - *"A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas."* (HC 99.373/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 14/04/2008).

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (**Precedentes**), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o **quantum** da redução da pena.

III - No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida.

Habeas corpus concedido para afastar a causa de aumento de pena e aplicar a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.038 - SP (2009/0197358-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de JOSEPH ECHEZONA ANIEMEKA contra v. acórdão prolatado pela c. Décima Quarta Câmara de Direito Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal nº 990.08.090463-9.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado, perante a Oitava Vara Criminal da Comarca de São Paulo, nos autos da Ação Penal nº 050.07.085998-1, Controle nº 1766/07, como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de **07 (sete) anos de reclusão**, em **regime fechado**, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, negado o recurso em liberdade.

A defesa impetrou o **habeas corpus** nº 990.08.058867-2, objetivando o reconhecimento da nulidade da r. sentença e a concessão do benefício de o réu recorrer solto. Em sessão de julgamento realizada em **29/01/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, denegou a ordem.

Foi interposto, ainda, recurso de apelação pela defesa. Em sessão de julgamento ocorrida em **12/03/2009**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena para **05 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão**, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado.

Nas razões do presente **writ** busca o impetrante **a)** o afastamento da aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a droga não ultrapassou os limites territoriais do Estado em que foi negociada; e **b)** a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que *"(...) uma vez preenchidos os requisitos legais, é obrigatória a aplicação da causa especial de diminuição de pena, pois não se trata de mera faculdade do juiz."* (fl. 6).

Informações prestadas às fls. 32/33.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 80/81, manifestou-se pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.038 - SP (2009/0197358-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, **CAPUT**, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. REDUÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA.

I - *"A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas."* (HC 99.373/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 14/04/2008).

II - A expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência da referida minorante - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa (**Precedentes**), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o **quantum** da redução da pena.

III - No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida.

Habeas corpus concedido para afastar a causa de aumento de pena e aplicar a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **writ** busca o impetrante **a)** o afastamento da aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a droga não ultrapassou os limites territoriais do Estado em que foi negociada; e **b)** a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que *"(...) uma vez preenchidos os requisitos legais, é obrigatória a aplicação da causa especial de diminuição de pena, pois não se trata de mera faculdade do juiz."* (fl. 6).

Quanto ao **primeiro tópico**, razão assiste ao impetrante.

Segundo o disposto no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...).

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

(...)."

Verifica-se do citado dispositivo legal que, para a incidência da causa especial de aumento de pena, é necessário que esteja **caracterizado** a ocorrência do tráfico de um estado para outro, destes para o Distrito Federal e vice-versa.

In casu, o paciente foi preso **em flagrante delito** no Terminal Rodoviário do Tietê com a quantidade de **687,3 gramas de cocaína**, acondicionada em duas caixas de papelão, o qual intencionava transportar do Estado de São Paulo para Curitiba no Paraná.

Entretanto, devido a diligências de policiais civis, que investigavam tráfico de drogas no Terminal Rodoviário do Tietê, ainda no Estado de São Paulo, o paciente foi revistado, quando foi localizada uma sacola plástica grande, onde havia duas caixas de papelão contendo cocaína. Saliente-se que o ora paciente, no momento do flagrante, estava em posse de passagens de ida e volta com destino a Curitiba.

Dessa forma, apesar da intenção inequívoca da paciente de realizar o transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestadual da substância entorpecente, por circunstâncias alheias a sua vontade, não houve êxito na travessia da fronteira entre os Estados, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da causa de aumento da pena do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Nesse sentido já manifestou-se esta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERESTADUALIDADE. TRANSPORTE QUE NÃO ULTRAPASSOU A FRONTEIRA ENTRE DOIS ESTADOS. CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI ANTITÓXICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. AUMENTO PELA MAJORANTE EXTIRPADO.

1. Não configurada a hipótese prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, já que o transporte não ultrapassou a fronteira entre dois Estados da Federação, afasta-se o aumento de pena efetuado em decorrência da sua aplicação.

2. **Habeas corpus** concedido para excluir da condenação das pacientes o aumento de pena referente à causa de especial aumento do art. 40, V, da Lei Antitóxicos, restando suas sanções definitivas em 2 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa, mantido, no mais, a sentença e o arresto combatidos."

(HC 115.787/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJU de 31/08/2009).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM ANDAMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERESTADUAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes).

II - Tendo a paciente confessado o crime, é de incidir a atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do CP.

III - "A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas." (HC 99.373/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 14/04/2008).

Ordem concedida."

(HC 103475/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/09/2008).

"PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ABSOLVIÇÃO – FALTA DE PROVAS – ESTREITA VIA DO WRIT – PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA – CORROBORAÇÃO EM JUÍZO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA – POSSIBILIDADE – DEPOIMENTOS DE POLICIAIS – VALIDADE – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ABSOLVIÇÃO – ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA – DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL – NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA – CAUSA DE AUMENTO DE PENA – TRÁFICO INTERESTADUAL – CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DECOTE – MAUS ANTECEDENTES – INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...).

5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas.

6. (...).

7. Ordem parcialmente concedida."

(HC 99.373/MS, 6ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 14/04/2008).

No que tange ao **segundo tópico**, a hipótese também é de **concessão** da ordem.

Pelo que consta dos autos, o paciente é primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impediria a aplicação da minorante em questão. Contudo, face a expressiva quantidade de droga apreendida (**687,3 gramas de cocaína**), essa redução deve ser operada no mínimo legal **1/6** (um sexto).

Com efeito, esta Corte vem decidindo que a expressiva quantidade de droga apreendida, **aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto**, ora pode impedir a incidência do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 - caso em que estará evidenciada a dedicação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa (**HC** 113759/DF, **HC** 93680/SP e **HC** 92057/SP), ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o **quantum** da redução da pena.

Destaco, outrossim, que o art. 42, da Lei 11.343/2006, determina que na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, sejam também consideradas, com preponderância, a quantidade da substância ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes para a fixação da reprimenda.

Assim, **in casu**, analisando a circunstâncias do caso concreto, a pena do ora paciente deve ser reduzida no percentual de 1/6 (um sexto), tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida. Neste sentido colaciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. CABIMENTO. TRANSNACIONALIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA MAJORANTE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que as disposições benignas contidas na Lei nº 11.343/06, incluindo o disposto no seu art. 33, § 4º, se aplicam aos crimes cometidos na vigência da Lei nº 6.368/76, nas hipóteses em que o réu for primário, de bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. **Considerando a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, a redução pode ser fixada em patamar inferior ao máximo previsto na Lei Antidrogas.**

3. No caso concreto, a paciente transportava mais de 24 (vinte e quatro) quilos de cocaína, o que possibilita a redução em 1/3 (um terço).

4. Em atenção ao princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, a nova lei que rege os crimes de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 40, inciso I) deve ser aplicada quando incidir a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito, elevando a pena em um sexto e não mais em um terço como estipulado nas instâncias precedentes. Concessão de ofício.

5. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 1/3 (um terço) e diminuindo a majoração em razão da causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito em seu patamar mínimo - 1/6 (um sexto) -, reduzir as penas impostas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, fixando-as, definitivamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade."

(HC 119.922/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJU de 23/03/2009).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM DENEGADA.

1. *Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).*

2. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

3. *Ordem denegada."*

(HC 101.883/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 09/02/2009).

"PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – APELAÇÃO QUE DEVOLVE AO TRIBUNAL A QUO O EXAME DE TODA MATÉRIA EM FAVOR DO RÉU, POSSIBILITANDO O MESMO POSTERIOR CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. PENAS-BASE FIXADAS PARCIALMENTE COM FUNDAMENTO EM CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS – IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS QUE NÃO REPERCUTEM NA FIXAÇÃO DA PENA. MINORANTE QUE PODE SER APLICADA EM MAIOR QUANTIDADE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A interposição do apelo devolve ao Tribunal estadual o conhecimento de toda a matéria em favor do réu, ainda que não alegada, possibilitando e esta Corte dela conhecer, ainda que aquele Sodalício não o tenha feito.

A fixação das penas-base não será feita mediante considerações genéricas e circunstâncias próprias do crime, mas com base em fatos concretos, devidamente fundamentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos infracionais não repercutem nas penas-base, porquanto praticados quando o paciente ainda era inimputável.

A quantidade de diminuição em virtude da minorante específica deve resultar do exame de todo o fato criminoso.

Ordem conhecida e provida parcialmente, para reduzir as penas-base e aumentar o quantitativo da minorante específica."

(HC 116.984/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 10/11/2008).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (7 ANOS). MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA COM A PACIENTE (554,50g. DE MACONHA). APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO MÍNIMA (1/3), DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS À PACIENTE. ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, eis que a majoração da pena-base acima do mínimo legal em 2 anos restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à paciente, consubstanciadas na conduta social reprovável, nas circunstâncias do crime e, notadamente, na grande quantidade de droga apreendida (554,50g. de maconha).*

2. *Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º. do art. 33 da lei 11.343/06 em seu grau mínimo (1/3), uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis à paciente.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada."*

(HC 112.995/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 24/11/2008).

"TRÁFICO DE DROGAS – HABEAS CORPUS - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 – REDUÇÃO DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/2006 – NOVATIO LEGIS IN MELLIUS – RETROATIVIDADE – IMPERATIVO CONSTITUCIONAL – RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES E QUE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA - REGIME INICIALMENTE FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE – PARTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXAMINADA DE MODO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA REDUZIR A PENA E PASSAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O INICIAL FECHADO.

1. *É imperativa a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976, em obediência aos comandos constitucional e legal existentes nesse sentido. Precedentes.*

2. *Não constitui uma terceira lei a conjugação da Lei 6368/76 com o parágrafo 4º da Lei 11.343/06, não havendo óbice a essa solução, por se tratar de dispositivo benéfico ao réu e dentro do princípio que assegura a retroatividade da norma penal, constituindo-se solução transitória a ser aplicada ao caso concreto.*

3. *Se o paciente é primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, nem faz parte de organização criminosa, impõe-se à diminuição retroativa prevista na Lei 11.343/06.*

4. *A elevada quantidade de droga e a sua diversidade obstam, devido aos princípios que norteiam a aplicação da pena, que a reprimenda seja reduzida a patamar não condizente com a necessidade de reprovação e prevenção do crime praticado.*

5. *É inconstitucional a imposição de óbice à progressão de regime. Precedentes.*

6. *A elevada quantidade de droga e a sua grande diversidade denotam elevada reprovação da conduta dos pacientes, o que impede, pela análise desfavorável da culpabilidade dos agentes, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

7. *Ordem concedida para aplicar retroativamente a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, ratificando a liminar, retirar o óbice à progressão de regime."*

(HC 100.442/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva Desembargadora convocada do TJ/MG, DJU de 09/06/2008).

Ante o exposto, **concedo a ordem** para afastar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e aplicar a causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197358-2

HC 150038 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17662007 50070859981 990090588672

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSEPH ECHEZONA ANIEMEKA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário